



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.010809/2003-56
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.549 – 2ª Turma Especial**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto IRPJ
Recorrente CENTRAL HABITACIONAL ASSESSORIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I, que manteve parcialmente lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, com fato gerador referente ao quarto trimestre de 1998.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 16-36.114, às fls. 42 a 49:

*O presente processo versa acerca de Auto de Infração eletrônico nº 59.492, emitido em 16/06/2003, atinente ao **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)** do ano-calendário de 1998, com o crédito tributário total de **R\$ 152.416,41**, composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 30/06/2003 (fls. 16/23):*

[...]

O referido lançamento de ofício decorreu de procedimento de auditoria interna executada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, através da qual restou constatada a falta de pagamento do imposto apurado pelo Lucro Presumido atinente aos correspondentes períodos-base, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se detalhados de forma conjugada no corpo do sobredito auto de infração e seus respectivos anexos.

Cumprir instar, adicionalmente, que a autuação decorre da negativa de validação das alocações noticiadas nas respectivas DCTF, uma vez que os recolhimentos informados na declaração não foram localizados pela autoridade administrativa em face da conclusão dos trabalhos de auditoria interna, conforme abaixo sintetizado:

[...]

Regularmente cientificado da referida autuação, por via postal, em 11/08/2003 (fl. 26), o contribuinte promoveu a apresentação da impugnação em 10/09/2003 (fls. 2/4), acompanhado da documentação de fls. 5/25, segundo a qual requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do lançamento de ofício, apoiando-se em alegações de fato e de direito.

Sob este aspecto, protesta que os valores informados em DCTF foram devida e tempestivamente pagos pelo contribuinte, conforme demonstrado nos quadros abaixo, os quais se comprova mediante anexação de cópias dos DARF pagos em 30/10/1998 e 29/01/1999, respectivamente nos valores de R\$ 29.333,98 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) e R\$ 20.845,02 (vinte mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dois centos) - doc. 5 e 6.

[...]

Desse modo, entende restar comprovada a inexistência dos débitos exigidos por meio do auto de infração em questão, notadamente em face da documentação apresentada em conjunto com a impugnação.

Neste contexto, a autoridade preparadora promoveu a revisão de ofício do lançamento, consoante reportado no Despacho Decisório nº 35/2011, de 17/01/2011 (fl. 39) e demonstrativos atinentes ao resultado da análise da impugnação efetuada com base nos pagamentos comprovados pelo sujeito passivo (fls. 35/38), cujo exame redundou nas seguintes inferências:

1) A quitação do IRPJ apurado no 3º trimestre/1998 em face da alocação dos DARF pagos pelo sujeito passivo, consoante demonstrado na peça impugnatória, visto que a unidade administrativa, simultaneamente, adotou medidas no sentido de regularizar a duplicidade de cobrança identificada nos sistemas SIEF/FISCEL e SINCOR/CCPJ;

2) A extinção parcial do IRPJ apurado no 4º trimestre/1998, uma vez que o pagamento efetuado em 29/01/1999, no montante de R\$ 20.845,02, denotou-se insuficiente para quitação do montante do débito efetivamente declarado em DCTF.

Ato contínuo, encaminhou-se os autos à DRJ/SP1 para julgamento da matéria atrelada ao saldo remanescente da autuação.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I manteve parcialmente a exigência fiscal, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REVISÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA HÁBIL E IDÔNEA CERTIFICANDO A EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF ORIGINAL.

A carência de prova inequívoca hábil e idônea que comprove a ocorrência de lapso manifesto no preenchimento de débito regularmente declarado por intermédio de DCTF original, torna imperativa a manutenção dos efeitos da autuação associada ao saldo devedor remanescente do lançamento de ofício, aferido após a conclusão de procedimento de revisão de ofício executado pela autoridade preparadora.

MULTA VINCULADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Comprovado a falta ou insuficiência de recolhimento de tributo regularmente confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da

multa vinculada, observado o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 08/03/2012, a Contribuinte apresentou em 09/04/2012 (segunda-feira) o recurso voluntário de fls. 55, onde alega:

- que o presente processo versa acerca de Auto de Infração eletrônico nº 59.492 emitido em 16/06/2003, atinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1998 no valor original de R\$ 58.667,96 e multa de R\$ 44.000,97, do qual após impugnação restou o valor original de R\$ 8.488,96 e multa de 1.697,79, relativos ao 4º trimestre de 1998, conforme acórdão 16-36.114 – 7ª da Turma da DRJ/SP1;

- que na DCTF do 4º Trimestre/98, foi informado indevidamente o valor de R\$ 29.333,98, correspondente a (IRPJ), entretanto, o mesmo se refere ao período de apuração do 3º trimestre/98, sendo o valor correto R\$ 20.797,02, com vencimento em 29/01/1999, conforme DIPJ entregue e DARF devidamente recolhido;

- que está anexando cópias do DARF, devidamente recolhido pelo Banco, e da DIPJ 1999, ano-calendário 1998, entregue em 29/09/1999;

- que à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona lançamento a título de IRPJ referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 1998, no regime do lucro presumido.

A autuação fiscal decorreu de auditoria interna de DCTF.

Inicialmente, não foram encontrados os pagamentos correspondentes ao IRPJ do terceiro e quarto trimestres de 1998.

Após a apresentação da impugnação, a Delegacia de origem revisou de ofício o lançamento. Identificados os pagamentos realizados pela Contribuinte, a exigência referente ao terceiro trimestre foi totalmente cancelada, e parcialmente cancelada a do quarto trimestre.

Na seqüência, ao examinar a impugnação, a Delegacia de Julgamento manteve a exigência que remanesceu para o quarto trimestre de 1998.

Na DIPJ, a Contribuinte apurou IRPJ para o quarto trimestre de 1998 no valor de R\$ 20.797,02, e recolheu o valor de R\$ 20.845,02 em 29/01/1999.

Contudo, ela informou na DCTF um débito de R\$ 29.333,98 para esse mesmo período, o que resultou na diferença que lhe está sendo exigida neste processo.

Esses R\$ 29.333,98 que a Contribuinte declarou em DCTF para o quarto trimestre correspondem exatamente ao débito de IRPJ que ela informou em DIPJ para o terceiro trimestre. Ou seja, ela informou em DCTF o mesmo valor de débito para o terceiro e quarto trimestres de 1998 (R\$ 29.333,98).

A Delegacia de Julgamento entendeu que a Contribuinte não comprovou a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF e, por isso, manteve o lançamento.

Está bastante claro que há uma divergência entre as declarações DCTF e DIPJ.

Não penso que tal divergência deva ser solucionada graduando a importância dessas declarações. Se uma é confissão de dívida (DCTF), a outra traz informações e detalhes sobre a apuração dos tributos (DIPJ).

A solução do presente processo demanda uma instrução complementar.

É necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia de origem, para que, com base nos livros contábeis e fiscais da Contribuinte, e outros documentos que se considere relevantes, seja verificado qual é o efetivo valor do IRPJ devido no quarto trimestre de 1998.

Essas informações devem ser apresentadas em relatório circunstanciado, com ciência da Contribuinte para que possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Processo nº 19679.010809/2003-56
Resolução nº **1802-000.549**

S1-TE02
Fl. 7

Concluída a diligência, o processo deve retornar da CARF para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DERAT São Paulo atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa